



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 133/2018

26ª SESSÃO ORDINÁRIA

SESSÃO DE 11.05.2018

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1288/2013

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201305247

AUTUANTE: INÊS CRISTINA TEIXEIRA

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AAG SANTOS

CONSELHEIRA RELATORA: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR, NO LRE DIVERSAS NOTAS FISCAIS, NO EXERCÍCIO DE 2005. Auto de Infração julgado NULO em 1ª Instância. Decisão da 3ª Câmara: "Por voto de Desempate da Presidente, proferido ainda em sessão, que assim se manifestou: conhecer do Reexame Necessário dar-lhe provimento em parte, para, modificar a decisão declaratória de nulidade, proferida pela 1ª Instância, e julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal, por ausência de provas.

RELATÓRIO

Consta da inicial do presente processo que a empresa autuada, no exercício de 2005, deixou de lançar no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, NF de outros Estados, no montante de R\$945.457,13. Operação também não fora lançada na contabilidade do infrator.

Constatada a infração por meio da verificação do relatório de controle de entradas de mercadorias de outros Estados.

Foram apontados como infringidos os artigos 269 do Decreto nº 24.569/97, sendo aplicada à penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "g" da Lei nº 12.670/96.

O Crédito fiscal (MULTA): R\$76.956,02

O procedimento fiscal é instruído com os seguintes documentos:

- Informações Complementares (fls. 03);
- Informação Fiscal sobre Recuperação de Crédito Tributário (fls. 04-05);
- Mandado de Ação Fiscal nº 2012.31450 (fls. 07);

- Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização 2012.31890(fl.8);
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2013.04994 (fl.10);
- Relação de Notas Fiscais de Entradas oriundas de outros Estados, não lançadas no LRE em 2005 (fls.11-14).

Defesa Tempestiva (fls. 21-24).

Na instância de primeiro grau o nobre julgador decidiu pela NULIDADE da autuação, POR FALTA DE PROVAS (fls. 26-29).

REEXAME NECESSÁRIO.

Por meio de despacho fundamentado (fls. 35), a Assessoria Processual Tributária converteu o curso do Processo em realização de Diligência com a finalidade de solicitar do Agente Autuante as cópias das respectivas notas fiscais que deram origem ao lançamento, bem como apresentar cópia do Livro Fiscal de Registro de Entradas.

Por meio do Laudo Pericial às fls 36-37, o Perito concluiu o seguinte:

Em resposta à solicitação fiscal, que segue anexa ao laudo pericial, o autuante (que se encontra atualmente aposentado) informou, verbalmente, que os documentos de que dispõe são aqueles que já constam dos autos dos processos.

Assim, a Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 59/2018, opina pelo conhecimento do Recuso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de NULIDADE proferida em primeira instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta da inicial do presente processo que a empresa autuada, no exercício de 2005, deixou de lançar no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, NF de outros Estados, no montante de R\$945.457,13. A operação também não fora lançada na contabilidade do infrator.

O autuante indicou no documento às fls 3 e na relação às fls. 12-14, dos autos, os números das notas fiscais, a seu ver, não escrituradas, entretanto, analisando as peças do processo, verifica-se que o agente fiscal não juntou provas suficientes para provar o alegado na inicial, em virtude de não ter demonstrado a falta de escrituração dos documentos citados.

Ademais, a ausência das cópias dos Livros Registro de Entradas relativo aos períodos objeto do Auto de Infração, tornam a acusação fragilizada, não devendo prosperar.

Sendo a prova um elemento essencial e indispensável ao processo administrativo tributário, devendo ser produzida por quem alega.

Contudo, entendo que , diferentemente do que pensam, tanto o Julgador monocrático, como o Assessor Tributário, o citado Auto de Infração deve ser considerado IMPROCEDENTE, uma vez que não restou provado o alegado pelo Agente Fiscal em sua peça acusatória.

É o voto.


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente AAG SANTOS. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Reexame necessário, e por voto de Desempate da Presidente, proferido ainda em sessão, que assim se manifestou: conhecer do Reexame Necessário dar-lhe provimento em parte, para, modificar a decisão declaratória de nulidade, proferida pela 1ª Instância, e julgar improcedente o feito fiscal, por ausência de provas, nos termos do voto da Conselheira, de acordo com a manifestação oral em Sessão do Representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Michel André Bezerra Lima Gradvohl e Osvaldo Alves Dantas que se manifestaram pela nulidade da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 1º de Setembro de 2018. - 17-09-18


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho Rebouças
CONSELHEIRA


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO